

CÍVEL Nº 26480/2005 - CLASSE II - 20 - COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

APELANTE(S): B. C. C.

APELADO(S): E. DOS S. E OUTRO(s)

Número do Protocolo: 26480/2005

Data de Julgamento: 19-7-2005

#### EMENTA

DANOS MORAIS - DISCRIMINAÇÃO SEXUAL - CONDUTA ILEGAL - DEMONSTRAÇÃO DO DANO - VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - FIXAÇÃO INFERIOR AO PEDIDO INICIAL - INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELO IMPROVIDO. A ilegalidade do ato restou demonstrado posto que a conduta da apelante foi discriminatória em razão da opção sexual dos apelados, vedada pelo art. 5º incs. Ve X da CF. Restou demonstrado ainda a ocorrência de dano, vez que haviam outras pessoas no local e o fato teve repercussão na mídia local. E, por fim, também ficou patente o nexo de causalidade entre a conduta e o dano causado, sendo, portanto, devida a indenização por danos morais. O quantum fixado na sentença singular respeitou os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser modificado. Sendo meramente estimativo o valor da indenização pedido na inicial, não ocorre sucumbência parcial se a condenação fixada na sentença é inferior àquele montante.

#### QUINTA CÂMARA CÍVEL

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 26480/2005 - CLASSE II - 20 - COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

#### RELATÓRIO

EXMO. SR. DR. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Egrégia Turma:

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pela B. C. C., na pessoa de seu representante legal, visando reformar a decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande, que julgou procedente o pedido veiculado em ação de Indenização por Danos Morais movida pelos apelados contra a apelante, condenando a mesma ao pagamento do valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, devidamente corrigidos.

Em breve síntese, aduz a apelante que referida decisão merece reforma, insistindo na tese de que os apelados não foram expulsos do estabelecimento por sua opção sexual, mas sim por estarem com vestimentas não permitidas no local, não havendo que se falar em dano moral, uma vez que as regras em relação às vestimentas são explícitas e se houve algum constrangimento, este foi causado exclusivamente por culpa dos apelados que não as respeitaram. Alega ainda que ao contrário do entendimento singular, o pedido veiculado na inicial fora parcialmente acolhido, e como tal, não poderia o magistrado a quo entender pela total procedência a ação, tão pouco condenar a apelante ao pagamento do valor total da sucumbência. Por fim, insurge-se quanto ao valor da condenação, alegando ausência dos requisitos para a fixação do mesmo. Pugna pela reforma “in totum” da sentença monocrática.

As contra-razões aportaram às fls. 233/241-TJ, requerendo a manutenção da sentença objurgada e conseqüente improvimento do apelo.

É o relatório.

QUINTA CÂMARA CÍVEL

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 26480/2005 - CLASSE II - 20 - COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

V O T O

EXMO. SR. DR. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

(RELATOR)

Egrégia Turma:

Nobres Julgadores.

Extrai-se dos autos que na data de 08-07-01, os apelados, dentre diversas pessoas, encontravam-se na fila do estabelecimento apelante, quando foram chamados por um de seus prepostos e convidados a dali se retirarem, vez que não era permitido a entrada de homossexuais no local. Inconformados com o ocorrido, os apelados ajuizaram ação de indenização por danos morais, em virtude do desconforto causado no local, bem como nas diversas matérias veiculadas em jornais locais, visando obter a reparação pelo dano sofrido.

O douto juiz “a quo”, julgou procedente o pedido por restar comprovado a atitude discriminatória do estabelecimento apelante, bem como o nexo causal com o dano sofrido, tendo em vista as notícias divulgadas expondo o ocorrido.

Decisão esta contra a qual se insurgiu a apelante, interpondo o presente recurso, devolvendo a matéria para reexame por este E. Tribunal. Pois bem. Para o bom deslinde da lide, se faz necessário tão somente analisar se restou ou não demonstrado a prática de discriminação em razão da opção sexual dos apelados. E tal conclusão se pode aferir dos depoimentos colhidos das testemunhas acostados nos autos.

Ou seja, da leitura de tais depoimentos, verifica-se que, independente de restar demonstrado se estavam os apelados com vestimentas femininas e extravagantes, ou se estavam maquiados

ou não, soou uníssona a interpretação das testemunhas de que os apelados foram dali retirados por serem homossexuais. Melhor explicando. De todos os depoimentos se pode extrair que a conduta do preposto da apelante deu ensejo a uma única interpretação para os que ali estavam presentes, qual seja, que os apelados não foram abordados por estarem com vestimentas chamativas ou não condizentes com o local, mas sim porque possuíam características homossexuais, conforme se verifica às fls. 158/160. Ademais, só para constar, ainda que os apelados tivessem sido retirados do local por estarem vestidos inadequadamente, tal argumento não parece prosperar, posto não restar claro o que levou o preposto da apelante a escolher exatamente os dois apelados, e ainda quais os critérios que utilizou para concluir que suas vestimentas não estavam adequadas para o local, e mais, o que o levou a deduzir que “uma blusa tipo camiseta de cor escura e calça igualmente escura” (fl. 161) não é vestimenta adequada para uma casa noturna. Por certo, houve constrangimento e desconforto causado aos apelados naquela noite, tanto no estabelecimento da apelante como da repercussão que teve o caso na mídia local, e tal mácula se deu em razão da opção sexual dos apelados e por culpa exclusiva da apelante. Acertadamente pronunciou o douto juiz a quo em seu decisum, verbis:

“...o comportamento do empregado da ré, importou em velada discriminação aos requerentes,(...) O simples motivo da pessoa optar em ser homossexual, utilizando-se de roupas de acordo com essa opção sexual, não implica em agressão à moral e aos bons costumes, menos ainda em ambientes do tipo da requerida, freqüentada por vários segmentos da sociedade.” (fls. 193/194) (grifei).

Quanto à fixação dos valores a título de danos morais, entendo que a sentença verberada não merece reparo também neste ponto. A indenização se mede pela extensão do dano, e este, perante o caso concreto, pode não ter causado um distúrbio grandioso na vida dos apelados, no entanto, afetou a honra subjetiva por meio de uma conduta ilícita por parte da apelante. Tal comportamento deve ser reprimido, posto que viola a honra pessoal, direito individual do cidadão, garantido pelos incisos V e X, do art. 5º da Constituição Federal. Portanto, entendo que o quantum fixado em decisão singular levou em conta os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, respeitando os critérios de fixação da indenização moral orientados pelo STJ. Em relação a este tema, ainda alegou a apelante que a sentença não aplicou as diretrizes de fixação do quantum moral orientadas pelo STJ. Ocorre que, tais diretrizes servem para orientar o julgador na fixação de um valor, para que este não seja meramente subjetivo. O fato de não constar uma a uma destas diretrizes na sentença, não enseja sua reforma, posto que respeitado, como dito anteriormente, os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Por fim, em relação aos honorários de sucumbência, em que insiste a apelante em que sejam rateados, por entender ter sido o pedido dos autores acolhido parcialmente, entendo não assistir razão ao mesmo. O pedido constante na peça inicial, é unicamente a indenização pelos danos morais sofridos pelos autores, o qual fora inteiramente acolhido pelo magistrado a quo. O valor apontado em sede de petição inicial possui natureza apenas estimatória, portanto, fixado o quantum indenizatório em valor menor do que exposto na inicial, não implica em procedência parcial do pedido, e conseqüentemente não há sucumbência recíproca, não ocorrendo qualquer agressão ao artigo 21 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, conheço do recurso e NEGO PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença objurgada.

GEACOR

T J

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUINTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO, por meio da Turma Julgadora, composta pelo DR. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Relator), DES. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO (Revisor) e DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (Vogal), proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, IMPROVERAM O APELO.

Cuiabá, 19 de julho de 2005.

-----  
DESEMBARGADOR LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO - PRESIDENTE DA  
QUINTA CÂMARA CÍVEL

-----  
DOUTOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA - RELATOR